PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

Requisição n.º 23/2026

Assunto: Possibilidade de Abertura de Novo Processo de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, por meio da celebração de contrato, visando à contratação de empresa especializada para planejar, ministrar e documentar treinamentos presenciais nas Normas Regulamentadoras NR-11, N -12, NR-18, NR-23, NR-31, NR-32, NR-33, NR-35 e NR-38.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração **(fls. 02/04),** solicitando a abertura de processo de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando a contratação de empresa especializada para planejar, ministrar e documentar treinamentos presenciais nas Normas Regulamentadoras NR-11, N -12, NR-18, NR-23, NR-31, NR-32, NR-33, NR-35 e NR-38.

A justificativa para o pedido de abertura do processo de licitação consta, em tópico específico, do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, tem por fundamento:

(...)

"DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública municipal, na qualidade de empregadora, está obrigada a garantir ambiente de trabalho seguro e saudável aos seus servidores, nos termos da Constituição Federal (art. 7°, XXII), da Consolidação das Leis do Trabalho e das Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diversas atividades desenvolvidas pelas secretarias municipais como manutenção de edificações públicos, operação de máquinas e equipamentos, transporte e manuseio de materiais, serviços de saúde, aplicação de agrotóxicos em áreas verdes e agrícolas, trabalho em altura, espaços confinados, combate a princípios de incêndio e limpeza urbana/manejo de resíduos sólidos - estão sujeitas a NRs específicas que exigem capacitação formal, com carga horária, conteúdo programático e instrutores habilitados. ausência ou a desatualização desses treinamentos expõe o Município a: acidentes e doenças ocupacionais; autuações administrativas e interdições; responsabilização civil, trabalhista e, em casos extremos, penal; e perda de validade de autorizações para execução de tarefas que a norma condiciona à capacitação (altura, espaço confinado, PEMT, agrotóxicos, entre outras).

A capacitação em primeiros socorros complementa esse conjunto, habilitando servidores a prestar atendimento inicial em situações de urgência até o acionamento do socorro especializado, o que é exigência recorrente das próprias NRs (notadamente NR-01, NR-23 e NR-38) e reduz o agravamento de lesões no ambiente de trabalho.

O interesse público consiste em manter o quadro de servidores capacitado nas NRs aplicáveis às atividades efetivamente desempenhadas e em primeiros socorros, reduzindo sinistros, assegurando conformidade legal e preservando a continuidade dos serviços essenciais à população de Guariba." (Grifamos).

(...)

O presente expediente administrativo veio instruído com os seguintes documentos: **Requisição de Abertura de Processo de Licitação n.º 23/2026**

(fls. 02/04); Estudo Preliminar Técnico (fls. 05/13); Termo de Referência (fls. 14/31); Cotações e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 32/46); Planilha Orçamentária (fls.47); Comprovação de Previsão Orçamentária de Recursos (fls. 48 e 55); Pesquisa de Preço (fls. 49/50); Coleta de Preços (fls. 51); Comparativo de Preços (fls. 52/54); Minuta de Edital (fls. 56/79); Estudo Técnico Preliminar Anexo I (fls. 80/84); Termo de Referência- Anexo II (fls. 85/92); Modelo de Proposta Anexo III (fls. 93); Declaração para contato Anexo IV (fls. 94); Declarações para habilitação Anexo V (fls. 95); Declarações para empresas que se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) Anexo VI (fls. 96); Minuta do Contrato Administrativo (fls. 97/117); Termo de Ciência e Notificação (fl. 118/119) e Ofício n.º 163/2026 (fl.120).

É o relatório do essencial.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo **53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> **Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> **§1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> **I.** apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> **II.** redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do comando normativo acima reproduzido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

> **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> **I**. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> **II.** a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> **III.** a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> **IV.** o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> **V**. a elaboração do edital de licitação;

VI. a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII. o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII. a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX. a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X. a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI. a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo da contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão

de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e da Ata de Registro de Preço.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo estão devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a contratação de empresa especializada para a realização de exames de análises clinicas (laboratório) **justifica-se pela necessidade de garantir ambiente de trabalho seguro e saudável aos seus servidores, nos termos da Constituição Federal (art. 7°, XXII), da Consolidação das Leis do Trabalho e das Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

A capacitação em primeiros socorros complementa esse conjunto, habilitando servidores a prestar atendimento inicial em situações de urgência até o acionamento do socorro especializado, o que é exigência recorrente das próprias NRs (notadamente NR-01, NR-23 e NR-38) e reduz o agravamento de lesões no ambiente de trabalho.

O interesse público consiste em manter o quadro de servidores capacitado nas NRs aplicáveis às atividades efetivamente desempenhadas e em primeiros socorros, reduzindo sinistros, assegurando conformidade legal e preservando a continuidade dos serviços essenciais à população de Guariba.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII. termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1° e incisos do artigo 18 da nova Lei de Licitação, senão vejamos:

Art. 18.

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II. demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III. requisitos da contratação;

IV. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V. levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII. descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII. justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX. demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI. contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra- se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitação para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III. DA MINIUTA DO EDITAL

Como cediço, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do edital.

Da análise da minuta do Edital é possível aferir que estão definidos de forma clara e com a devida observância ao determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à

fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destaque-se, nessa senda, que o Edital faz menção expressa à aplicação da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação) informando de maneira clara e objetiva aos eventuais competidores quais regras jurídicas serão observadas.

IV. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, nos termos do que preceitua o ***caput,*** **e § 1º do artigo 54 da Lei de Licitação.**

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se** pela **possibilidade** jurídica do **prosseguimento** do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Guariba, 10 de outubro de 2026.

Luciano Duarte Varella
Procurador do Município de Guariba